



MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
CNPJ: 13.179.318/0001-23
Rua Ananias Costa N° 487 – Centro Ibaiti / PR CEP 84900-000
Fone: (43) 3546-2172 / 99157-6809
E-MAIL atendimento@medicseg.com.br SITE: www.medicseg.com.br

Segurança e Medicina Ocupacional do Trabalho

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

ILMO. SR(A). PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – P.M.B/PR

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

REF; PREGÃO N° 58/2018 - PMB

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 188/2018 – PMB

A empresa OLIVEIRA & ROCHA CLINICA E SERVIÇOS / GRUPO MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, CNPJ: 13.179.318/0001-23, situada na Rua Rui Barbosa, N° 569, Ibaiti, Paraná, NA QUALIDADE DE PESSOA JURÍDICA, vem, com base no art. 41, da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, TEMPESTIVAMENTE apresentar Impugnação ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do referido processo licitatório, supra referenciado, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá:

a) **PRELIMINARMENTE**, Estando a impugnante dentro do prazo legal (dois dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo Art. 41, da Lei n° 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993, 10.520/2002, está que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, e, de modo ainda mais particular, o Decreto Governamental, antes também individualizado.

b) **DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**: O Decreto n° 3.555, de 2000, faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Para o exercício do direito consagrado no artigo supra transcrito, a lei determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do Art. 110 da Lei n.º 8.666/1993, onde se lê:



Segurança e Medicina Ocupacional do Trabalho

MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

CNPJ: 13.179.318/0001-23

Rua Ananias Costa Nº 487 – Centro Ibaiti / PR CEP 84900-000

Fone: (43) 3546-2172 / 99157-6809

E-MAIL atendimento@medicseg.com.br SITE: www.medicseg.com.br

“Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Considerando-se que a abertura da licitação se dará no dia **30 DE NOVEMBRO DE 2018**, e, excluindo-se este (que é a data do início do prazo), contam-se os dois dias úteis anteriores para fins dessa contagem. Este é o dia do vencimento, que se inclui para fins da correspondente contagem de tempo, diante disto se encontra dentro do prazo tal impugnação.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Este órgão promove licitação, na modalidade pregão para **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO, CONSULTORIA TÉCNICA E GERENCIAL EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**, com prazo de execução de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do Contrato Administrativo, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

1.2 O limite máximo de preço global para este pregão é **R\$ 103.398,45 (cento e três mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos)**.

2 - EXIGÊNCIAS EDITALÍCIA A SER IMPUGNADA.

Documentos relativos à qualificação técnica:

“8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:”

“8.3.3 – Apresentar documentos de comprovação de formação de Técnico em Segurança do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico do Trabalho que sejam seus funcionários ou prestadores de serviços habituais, com as devidas habilitações registradas no Ministério do Trabalho, e estarem devidamente inscritos e ativos nos respectivos Conselhos de Classe.”

3 - DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO ITEN 2, SOB ART. 30, II da lei 8.666/93.

É DEVER legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deve conter em TODO o edital a exigência de **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA** que de garantias e segurança para a administração pública quanto a execução do contrato.

Ocorre que, o edital em comento foi totalmente excessivo quanto à exigência de qualificação técnica, exigindo no item 8.3 **8.3.3 – DA HABILITAÇÃO / DOCUMENTOS RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** que comprove através de



Segurança e Medicina Ocupacional do Trabalho

MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
CNPJ: 13.179.318/0001-23
Rua Ananias Costa N° 487 – Centro Ibaiti / PR CEP 84900-000
Fone: (43) 3546-2172 / 99157-6809
E-MAIL atendimento@medicseg.com.br SITE: www.medicseg.com.br

documentos a capacidade técnica dos profissionais da empresa participante do certame, indo contra os princípios éticos profissionais e a legalidade atribuída pelos próprios conselhos regulamentador das atividades de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho CREA / CRM, além de trazer totais restrições a diversas empresas jurídicas para contratação pública.

Neste aspecto, o Médico do Trabalho e o Engenheiro de Segurança do Trabalho não são obrigados a registrar-se no MTE - Ministério do Trabalho, apenas em seus conselhos quais são habilitados.

Não estamos descartando a sua habilitação com a devida especialidade, mas sim o excesso de registro em diversos conselhos. Para ser mais claro o Médico do Trabalho deverá ter seu registro como médico do Trabalho no CRM com sua devida especialização em Medicina do Trabalho e o Engenheiro de Segurança do Trabalho no CREA com a mesma situação.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

A exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade;

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO. FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.



Segurança e Medicina Ocupacional do Trabalho

MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

CNPJ: 13.179.318/0001-23

Rua Ananias Costa Nº 487 – Centro Ibaity / PR CEP 84900-000

Fone: (43) 3546-2172 / 99157-6809

E-MAIL atendimento@medicseg.com.br SITE: www.medicseg.com.br

De fato, a previsão é pertinente, contudo no quesito da exigência excessiva, a especificidade deve ser dispensada, por tornar o certame inacessível e direcionado, nos termos que seguem, atentando contra os princípios fundamentais da licitação, em especial ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, ainda configurando, notadamente, um excesso de formalismo inadmissível ao Administrador.

Assim sendo, não é permitido a inclusão de cláusulas que visam a restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme o que estabelece o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para ao específico objeto do contrato;

Ao final, enfoca que "Ao manter exigência ora impugnada, a administração pública estará alijando do certame várias empresas que possuem todas as condições de oferecerem serviços de procedência, originalidade, garantia comprovadas e pelo menor preço, o que trará grandes prejuízos ao erário público em atentado ao mais elementar bem administrar.

Conforme exposto, é a presente, para que se digne o Douto Pregoeiro, em promover as retificações necessárias aos termos do edital, retirando a exigência contida **NA HABILITAÇÃO / DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** item 8.3, 8.3.3.

Destarte que os itens a comprovação da especialização perante o seu conselho de classe já são suficiente comprovação que a empresa e seus profissionais têm qualificação técnica.

Conforme esclarece o autor **Marçal Justen Filho**, a Lei nº 8.666/93 buscou;

"evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Quanto às exigências dos itens 8.3.3 frustram o certame, pois de acordo com os conselhos **CREA** e **CRM** cada profissional ao ser habilitado com título de especialização ora concebido a eles, estão aptos a exercer sem retribibilidade as atribuições, não tendo em hipótese alguma ter que ficar comprovando registros em outros conselhos, desta forma esta exigência foge da ética profissional além de se tornar excesso de exigência formal, pois não muda a capacidade técnica ora concebido a cada profissional.



Segurança e Medicina Ocupacional do Trabalho

MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
CNPJ: 13.179.318/0001-23
Rua Ananias Costa Nº 487 – Centro Ibaiti / PR CEP 84900-000
Fone: (43) 3546-2172 / 99157-6809
E-MAIL atendimento@medicseg.com.br SITE: www.medicseg.com.br

Lembrando que tanto para o **CREA** quanto para o **CRM** os profissionais habilitados em Engenharia de Segurança do Trabalho, quanto a Medicina do Trabalho desde que, sendo habilitado com as devidas especializações estão todos **APTOS** a exercer qualquer atividade relacionado a área de atuação, não tendo como restrição as atividades relacionada a contratação deste pregão. Ainda vale lembrar que nem os conselhos **CREA / CRM** em seus editais de Segurança e Medicina do Trabalho não traz tais exigências, para que não caracterize direcionamento e deixando amplo.

Sendo assim mantendo os itens 8.3.3 já mencionado, torna-se restritivo para nossa empresa e demais participar deste pregão, sendo que, nossa empresa é especializada em todas as áreas de Segurança e Medicina do Trabalho com uma vasta experiência, inclusive com registro nos órgão **CREA** e **CRM**.

DO PEDIDO

Pelo exposto, está empresa que subscreve, impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja retirado o item **8.3.3 DA HABILITAÇÃO/DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, por excesso de formalidade não elencado os documentos de habilitação técnica descritos no Art. 30, II da Lei 8.666/93 (tendo em vista que o edital se encontra com excesso de exigência formal desnecessária em exigir quaisquer documento de habilitação técnica fora dos padrões para competitividade) e que sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Nestes termos pede espera deferimento

Ibaiti Pr, 26 de Novembro 2018.

MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
CNPJ: 13.179.318/0001-23
JEAN CARLOS RIBEIRO DA ROCHA
RG 4.954.051-5 CPF/MF 769.666.319-49
Gerente Adm